Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 231/2019**	**30/07/2019-9:50** **Protocolo: 4433/2019** **Processo: 2840/2019**

DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS NO MUNICÍPIO

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a plantar, a cada árvore subtraída de alguma área do município, uma árvore frutífera.

§1º São consideradas árvores frutíferas aquelas cujos frutos possam servir para consumo humano.

§2º Essas árvores poderão ser plantadas em ruas, avenidas, praças, parques e em outras áreas públicas, a critério do Executivo, por meio de órgão competente.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente determinar as espécies e variedades de árvores frutíferas adequadas ao plantio nas áreas urbanas, considerando todos os critérios técnicos que devam ser respeitados.

Art. 3º Após o plantio, as árvores frutíferas deverão ser identificadas com placas contendo o seu nome científico e popular, bem como a indicação do período de sua floração.

Art. 4º Os frutos provenientes da produção das árvores frutíferas poderão ser utilizados pelos munícipes ou destinados para instituições de caridade em geral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em plenário

Benito Oliveira Gonçalves
Vereador (a) do PT

Autenticidade: rgngi3ubi

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 2840/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVÁ

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de AGOSTO de 2019

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 08 de 2019.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO TGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FIZIAMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de 08 de 2019

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 08 de 2019.

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 28401/19 **TIPO/Nº:** PLW 231/19

AUTOR: VER. BENITO GONÇALVES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de AGOSTO de 2019.

Presidente

Porto Alegre, 15 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 33.315/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por meio do Sr. Roger, solicita análise do Projeto de Lei nº 231, de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS NO MUNICÍPIO".

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2], quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza[3], a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

> É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**. (grifou-se)

Na medida em que a matéria pretende dispor sobre obrigatoriedade de plantio de árvores frutíferas no Município, infere-se que cria serviços novos, acaba por determinar sua execução a órgãos do Executivo, cria despesas e se relaciona à própria prestação e funcionamento de serviços públicos locais que são desempenhados por órgãos

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

[3] A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

do Executivo, a exemplos dos dispositivos a seguir transcritos:

> Art. 1º **Fica o Poder Executivo obrigado a plantar**, a cada árvore subtraída de alguma área do município, uma árvore frutífera.
> (...)
> §2º Essas árvores poderão ser plantadas em ruas, avenidas, praças, parques e em outras áreas públicas, **a critério do Executivo, por meio do órgão competente**.
> Art. 2º **Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente determinar as espécies variedades de árvores frutíferas** adequadas ao plantio nas áreas urbanas, considerando todos os critérios técnicos que devem ser respeitados. (grifos nossos)

A competência para dispor sobre serviços e servidores para executar o objeto nas vias públicas, é reservada ao Executivo. Neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo desta intenção legislativa, Hely Lopes Meirelles[4] deixou a seguinte lição:

> ... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...
> (...)
> ***Leis de iniciativa exclusiva do prefeito* são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação **e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Em que pese o mérito de uma proposição como esta no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado consagrado na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos[5].

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Neste sentido orientam-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo das ementas transcritas a seguir, aplicáveis por semelhança no que couberem ao caso em análise:

---

[4] Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

[5] Constituição Federal:
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE ÁRVORES NATIVAS DO MUNICÍPIO. **INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIA MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**. VOTOS VENCIDOS.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007359698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 15-03-2004). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. ORIGEM: ESTEIO. Referência legislativa: LM-3572 DE 2003 (ESTEIO) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-19 DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CF-2 DE 1988 (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6.030/2014 DO MUNICÍPIO DE IJUÍ. **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre** criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgão da administração pública**, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 2. **Tratando-se de matéria privativa do Poder Executivo, não poderia o Poder Legislativo ter apresentado projeto de lei** substitutivo, alterando substancialmente o objetivo do projeto originário. 3. Existem, no caso, vícios formal e material, com afronta aos arts. 8°, 10 e 60, caput, e inc. II, alínea d , da Constituição Estadual, o que enseja a retirada da lei do ordenamento jurídico pátrio. **Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061858320, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/11/2015) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.626/2001, DE ITAQUI. **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Norma impugnada que positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em especial no que se refere à própria organização e ao funcionamento da administração municipal,** dentre elas o estabelecimento das atribuições de algumas de suas Secretarias. **Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017994021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 14/05/2007) (grifou-se)

Dessa forma, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo, fato que por si só já dispensa outras análises materiais.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 231, de 2019, pela via da iniciativa parlamentar, tendo em vista que se refere a matérias de competência reservada ao Poder Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

Por ser meritório, a título de sugestão, o texto da proposição pode ser alterado a fim de servir como objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição perante o agente político que detém competência para a matéria, como demonstra a jurisprudência consolidada[6].

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

[6] REPRESENTACAO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. **A INDICACAO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL DAS ESPECIES NATIVAS DE ARVORES PARA PLANTIO EM 10 LOGRADOUROS PUBLICOS NAO OFENDE O PRINCIPIO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL** E, A EXECUCAO DA LEI, AFETA AO ORGAO COMPETENTE, NAO IMPOE ACRESCIMO DE DESPESAS. REPRESENTACAO IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. INTELIGENCIA DA LEI N-2305, DE 18 DE JANEIRO DE 1988, DO MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. (Representação, Nº 588009738, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Melíbio Uiracaba Machado, Julgado em: 06-06-1988). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. - LM-2305 DE 1988 (SANTANA DO LIVRAMENTO). - REPRESENTACAO. 2. LEI MUNICIPAL. PROMULGACAO PELA CAMARA DE VEREADORES. - FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DA DESPESA PUBLICA. NAO CARACTERIZACAO. EFEITOS. - DETERMINACAO DE PLANTIO DE ARVORES NATIVAS EM LOGRADOUROS PUBLICOS. . Referência legislativa: LM-2305 DE 1988 (SANTANA DO LIVRAMENTO) (grifamos)